



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.004861/2010-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.245 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS
Recorrente MOACIR NELSON ZUNINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-34.116, de 20/02/2014, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 153/164):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A prescrição que fulmina o direito de ação da Fazenda Pública para executar judicialmente a exigência fiscal só ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL. BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO.

Cabe à impugnante o ônus de apresentar documentos relativos a benfeitorias que alega ter realizado nos imóveis alienados e, bem assim, comprovar que procedeu à atualização do custo dos imóveis vendidos pelo valor de mercado, por meio da competente declaração de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 66/72, que o processo administrativo é, na origem, composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2007, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%, decorrente de ganho de capital em duas operações imobiliárias a seguir discriminadas:

(i) alienação a prazo de terrenos localizados na Praia Brava, correspondentes às matrículas 15.712 e 15.714 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Itajaí (SC), recebido o valor em parcelas nos meses de ago/2007, out/2007 e dez/2007; e

(ii) alienação à vista do terreno urbano situado à Rua Nereu Ramos, com recebimento do valor pactuado no mês de dez/2007.

2.1 De acordo com os autos, o contribuinte é casado com Marli Terezinha Rubick Zunino, pelo regime de comunhão universal de bens, cujos cônjuges apresentaram, relativamente ao ano-calendário de 2007, a declaração de ajuste anual em separado.

2.2 Tratando-se de alienação de bens comuns do casal, a fiscalização apurou os rendimentos produzidos na venda dos terrenos na proporção de 50%, isto é, os valores tributáveis restaram divididos igualmente entre os cônjuges. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 74/79.

3. Com ciência via postal do auto de infração em 16/11/2010, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 80, 83/86 e 109/113).

4. Antes do julgamento em primeira instância, foi determinada diligência fiscal para avaliação dos documentos juntados na impugnação pela contribuinte e o seu efeito na apuração do crédito tributário. Na hipótese de proposta de retificação do lançamento, recomendou-se a elaboração de uma planilha com os valores remanescentes da exigência fiscal (fls. 120/122).

4.1 Em resposta à determinação da autoridade julgadora, o agente lançador manifestou-se pela possibilidade de retificação do débito, a partir da alteração do custo de aquisição e do recálculo do ganho de capital na alienação dos terrenos localizados na Praia Brava (fls. 125/131).

4.2 Oportunizado o contraditório, o sujeito passivo defendeu o abatimento no custo de aquisição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de benfeitorias, ou, alternativamente, a designação de perícia para a avaliação dos imóveis pelo valor de mercado, de maneira a permitir a comprovação da existência de benfeitorias úteis e necessárias efetuadas pelo autuado, levando, desse modo, à redução do ganho de capital apurado pela autoridade tributária (fls. 144/150).

5. Intimado em 11/03/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 165/167, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/04/2014, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 168/170):

(i) a cobrança da exigência fiscal foi atingida pela prescrição, uma vez que transcorrido mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário;

(ii) o custo de aquisição dos imóveis deve ser atualizado pelo valor de mercado, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2007, não estando condizente com o montante apurado em procedimento fiscal; e

(iii) ainda com respeito ao custo de aquisição, deverá ser acrescido o valor de R\$ 50.000,00, a título de benfeitorias úteis e necessárias introduzidas no imóvel situado na Praia Brava.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

7. O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **11/03/2014**, terça-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 12/03, quarta-feira, e finalizou no dia **10/04/2014**, quinta-feira (fls. 167).

8. Todavia, o recorrente protocolou seu recurso somente em **11/04/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 168).

9. Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 168/170 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess